



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

**Processo Nº**  
**57394-82.2017.8.06.0112/0**

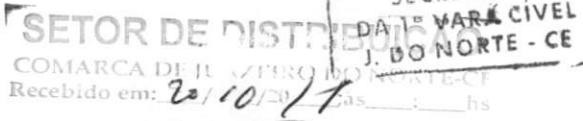
**Data - Hora**  
**23/10/2017 - 13:10**



<b>Dados Gerais do Processo</b>						
Número Único	<b>57394-82.2017.8.06.0112/0</b>					
<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL</b>						
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário					
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR					
Autuação	23/10/2017 09:39	Volumes	1			
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO			
Órgão Julgador	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE					
<b>Assunto(s)</b>						
<b>SEGURO</b> Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro						
<b>Partes</b>						
<b>Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT</b>						
<b>Requerente : GILMAR CAETANO DA SILVA</b>						
Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA						



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  VARA DA  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**



**GILMAR CAETANO DA SILVA**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº: 2003034030633 SSP/CE e do CPF nº: 012.352.363-07, residente e domiciliado na Rua Manoel Barreto da Silva, nº 1677, bairro Pedrinhas, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado infra-assinado (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

## 1 – PRELIMINARMENTE

### 1.1 – NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC).

### 1.2 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita, em razão de não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, haja vista expressa previsão no Código de Processo Civil, não sendo óbice à benesse a constituição de advogado. Senão vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.  
 § 1º A gratuidade da justiça compreende:  
 I - as taxas ou as custas judiciais;



Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

## 2 – DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA:

A requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 14.05.2017 (conforme B.O. em anexo), tendo lesões gravíssimas como resultado do incidente mencionado. Vejamos:

1. Fratura da perna direita;

Em virtude das lesões sofridas a requerente precisou ser submetida a tratamento de imobilização, ambulatorial e medicamentoso, carecendo de um longo período de recuperação. Como consequência do acidente mencionado lhe sobrevieram amargas sequelas, prejudicando o desempenhar de suas atividades quotidianas.

Conforme atestado médico, a lesão apresentada tem caráter de invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Em virtude disto recebeu, de forma administrativa, a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 03 de Outubro de 2017, conforme se pode comprovar dos documentos acostados à Inicial.

À vítima de acidente de veículo automotor aplica-se a Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), conforme disposto no Art. 3º, II:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Entre o que é devido (R\$ 13.500,00), conforme art. 3º da Lei 6194/74, e o que foi pago de modo administrativo (R\$ 843,75), resta clara como a luz do sol uma diferença a título indenizatório/reparatório de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Saliente-se que, a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Autor são circunstâncias suficientes para a viabilidade do direito à indenização securitária pleiteada, independentemente de culpa (art. 5º da Lei 6194/74), se manifestando assim a jurisprudência pátria. Cito:



SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA  
CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg.:  
27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N.  
8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. [...] A  
indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante  
simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a  
seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face  
da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

Assim sendo, buscando o pagamento integral do *quantum* devido pela Requerida, ingressa com a presente ação pleiteando a diferença securitária com base na Lei nº. 6.194/74.

### 3 – NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA À SOLUÇÃO DA LIDE:

A realização de perícia judicial é indispensável à solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT, haja vista que somente o laudo do *expert* é capaz de delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.

Portanto, requer, a não realização da audiência de conciliação e a designação da perícia tão logo seja apresentada a Contestação, tudo conforme expressão disposição dos arts. 464, *caput* e 465, *caput*, ambos do CPC.

### 4 – DO PRAZO PRESCRICIONAL:

Diante da violação de um direito, nasce para o Autor/Vítima uma pretensão (Art. 189, CPC). Contudo, a pretensão pode ser extinta pela sua inércia (inatividade durante determinado decorso de tempo), configurando o nascedouro da prescrição.

Com as ações referentes ao Seguro DPVAT não seria diferente. Nesse sentido, o Enunciado Sumular nº 405 dispõe que “**A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos**”, cujo termo inicial é a ciência da incapacidade (Súmula 278, STJ) ou, tendo havido pagamento administrativo parcial, interrompe-se o prazo prescricional, iniciando-se um novo prazo trienal a partir desse momento (TJ-PE - APL: 28405020108171370 PE 0002840-50.2010.8.17.1370 ; TJ-SP - APL: 02192464320108260100 SP 0219246-43.2010.8.26.0100).

Portanto, claramente demonstrado, *in casu*, que não houve prescrição quanto ao direito do Requerente, haja vista que entre o termo inicial e o termo final não transcorreu lapso temporal superior a 03 anos.

### 6 – DOS PEDIDOS:

Destarte, ante o exposto, REQUER:



fls. 05  
SECRETARIA  
DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CF

- a) A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, *caput* e §1º, I e 105, *caput*, ambos do CPC);
- b) Que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC), bem como, que os eventuais alvarás sejam expedidos em nome de **Antônio Allan Leite Saraiva (OAB/CE 23.502)** ou **Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**;
- c) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial;
- d) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial (arts. 464 e 465 do CPC);
- e) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;
- f) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

**Dá-se a esta causa o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).**

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Barbalha-CE, 17 de Outubro de 2017.

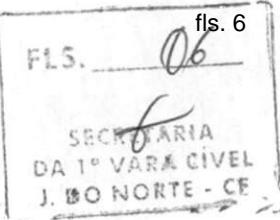
  
**Liberalina Mª Arrais Soares Cândido**  
**OAB/CE 33.529**

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23502**

**Thomaz Antonio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20787**



**ACTUS**  
Advogados Associados



“PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: Gilmar Cartano da Silva, brasileiro, casado, autônomo, portador de RG nº 2003034030633 SSP/CE e CPF nº 012.352.363-09, residente e domiciliado na Rua Manoel Barreto da Silva, nº 1677, bairro Pedrinhas, Juazeiro do Norte/CE.

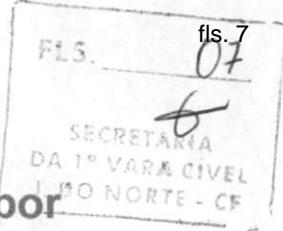
OUTORGADO: THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.787 e ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 23.502, ALANA CORREIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 30.218, ANDEISE SILVA FARIAS NOGUEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 35.332, ambos com escritório situado à Rua Zuca Sampaio nº 649, Santo Antônio, Barbalha/CE onde recebe intimações e avisos.

PODERES: O(A) outorgante concede os mais amplos, gerais, especiais e ilimitados poderes, para representá-lo(a) junto ao foro em geral, conforme o artigo 105 do CPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(os(as) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-o(a) e promovendo quaisquer medidas preliminares, previstas ou asseguratórias dos seus direitos e interesses; conferindo-lhe, também, poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e/ou procedimento, requerer gratuidade da justiça, enfim, receber e dar quitação de valores depositados em instituições financeiras, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, propor execução, requerer insolvência, rescisória, embargos, agravos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, representar junto às instituições financeiras e repartições públicas federais, estaduais e municipais; empresas públicas, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito público/privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer (em conjunto ou isoladamente), com ou sem reserva de poderes, o presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, enfim, poderá o(s) procurador(es), praticar(em), alegar(em), promover(em) e assinar(em) todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

**DECLARA** o outorgante, nos termos da Lei nº 13.105/15, Arts. 98 e 99 de que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo em afetar diretamente o seu próprio sustento e de sua família.

Barbalha/CE, 04 de OUTUBRO de 2017

Gilmar Cartano da Silva



## SINISTRO 3170504815 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** GILMAR CAETANO DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE**

**INDENIZAÇÃO** SEGURADORA LIDER DPVAT

**BENEFICIÁRIO** GILMAR CAETANO DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 01235236307

**Posição em 02-10-2017 07:17:52**

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 843,75

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
03/10/2017	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

FLS.

fls. 8

SECRETARIA  
DA 1º VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE





fls. 9

*99*  
SECRETARIA  
DA 1ª VARA CÍVEL  
LITO NORTE - CE

## DADOS DO CLIENTE

Nome: GILMAR CRETANO DA SILVA  
End. Leitura: RU MANOEL BFERRETO DA SILVA, 1677, PEDRINHAS  
Cidade: JUZEIRO CEP: 63010-070  
End. Entrega:  
Cidade:  
Local: 021 Sel: 017 Quadra: 010 Lote: 0407 CEP:  
Subsetor: 00 Subquadra: 00 Comp: 0000

## ECONOMIAS

Residencial: 001	Comercial: 000	Industrial: 000	Pública: 000
------------------	----------------	-----------------	--------------

## INFORMAÇÕES SOBRE MEDAÇÃO

Serviço: AGUA	Medidor: R10F51271G	Lerida Anterior: 1217	Lerida Atual: 1341	Volumetria: 17	Média Semanal (m³): 17
---------------	---------------------	-----------------------	--------------------	----------------	------------------------

## DATAS

Lerida Atual: 27/04/2017	Emissão: 27/04/2017	Lerida Agua:
Lerida Anterior: 26/03/2017	Próxima Lerida: 04/05/2017	Lerida Esgoto:
03/2017		

## QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A:

Nº de Amostras	Cloro	Turbidez	COR	Coliformes Totais	E. coli
Exigidas	160	160	160	160	168
Analisadas	159	151	156	154	168

## MENSAGENS / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Agradecemos sua pontualidade. Água tratada e saude.  
RELATORIO DA QUALIDADE DA ÁGUA VEJA NO SITE CAGECE

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		Valor (R\$)	HISTÓRICO DE VOLUME		
AGUA	JURUS DE 0,033/ R\$ 0,52	0,52	Mês/Ano	Água (m³)	Esgoto (m³)
JURUS DE 0,033/ R\$ 0,52	0,01	RBR/16	15	0	
MULTA DE 2%	0,80	MAR/16	17	0	
		JUN/16	14	0	
		JUL/16	17	0	
		AGO/16	18	0	
		SET/16	20	0	
		OUT/16	21	0	
		NOV/16	21	0	
		DEZ/16	15	0	
		JAN/17	14	0	
		FEV/17	16	0	
		MAR/17	16	0	

## TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO

PIS	COFINS	Valor (R\$)	SUBSÍDIO		Valor (R\$)
			VALOR DO SERVICO	VALOR DO SUBSÍDIO	
		2,14	65,24	20,91	44,33

MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
04/2017	09/05/2017	44,33

## ONDE PAGAR SUA FATURA

Bancos: Itaú, Bradesco, BNB, BNI, BSC, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Santander, Triângulo, Outros: PagBank. A Cagece disponibiliza o serviço de débito direto em conta de sua fatura. Ativar este serviço. Consulte sua agência.



É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

Maiores informações pelo telefone: 0800 278 0195, nas lojas de atendimento, de 8h às 17h, no site [www.cagece.com.br](http://www.cagece.com.br) ou na ouvidoria Cagece: 3101.1918, de 8h às 12h e 13h às 17h. Ouvidoria estadual: 155. Site da ARCE: [www.arce.ce.gov.br](http://www.arce.ce.gov.br)

Entidades Reguladoras: Fortaleza: ACFOR - Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental: 0800 285 1919 - Demais Localidades: ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará: 0800 275 3838.



DADOS DO CLIENTE	35296704391233	0421	04/2017
Inscrição	Código de Responsável	Mês/Ano:	
Local: 021	Setor: 017	Quadrada: 010	Lote: 0407
Subsetor: 00	Subquadra: 00	Comp: 0000	
Cidade: JUZEIRO	Vencimento:	09/05/2017	Total (R\$): 44,33
82680000000 0 44330009000 0 02241893801 9 00058322015 6			





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

FLS.

fls. 10

FLS.  
10  
SECRETARIA  
DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E DEFESA SOCIAL



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 5938 / 2017

### Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Data / Hora da Comunicação: **24/05/2017 15:57:23**

Data / Hora da Ocorrência: **14/05/2017 09:00:00**

Endereço da Ocorrência: **RUA MANUEL BARRETO DA SILVA**

Complemento:

Bairro: **PEDRINHAS**

Município: **JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Ponto de Referência:

### Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **GILMAR CAETANO DA SILVA**

Nascimento: **16/11/1985** CPF: **012.352.363-07**

RG: **2003034030633** Orgão Emissor: **SSP**

UF: **CE**

Filiação: **LUIZA CAMPOS DA SILVA**

**MARIO CAETANO DA SILVA**

Endereço: **RUA MANOEL BARRETO DA SILVA, 1577**

Bairro: **PEDRINHAS**

CEP:

Município: **JUAZEIRO DO NORTE/CE**

País: **BRASIL**

Telefone: **(88) 98843-3204**

### Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **NQ08377** UF: **CE** Município: **JUAZEIRO DO NORTE** Chassi:

**9C2JC30708R753165** Renavam: **155979108** Tipo do Veículo:

**MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/CG 125 FAN** Ano Fabricação:

**2008** Ano Modelo: **2008** Combustível: **GASOLINA** Cor: **CINZA**

Proprietário: **GILMAR CAETANO DA SILVA** Situação: **NÃO INFORMADO**

Envolvimento: **ENVOLVIDO**

### Histórico

Advertido (a) das penalidades previstas para os arts. 229, 304, 339 e 340, todos do CP, noticia que, na data, hora e local, acima informados, conduzia o veículo, acima descrito, ANEXA CÓPIA DO CRLV; QUE, é habilitado (a); CAT: AE; VAL.: 24/09/2020, ANEXA CÓPIA; QUE, vinha no endereço supracitado quando ao tentar frear em um cruzamento, houve falha mecânica e faltou freio, então acabou freando com o dianteiro, neste momento caiu e de forma que a moto ficou sobre seu tornozelo direito; QUE, fora socorrido (a) por populares para o HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI - HRC; QUE, segundo prontuário de atendimento nº 146859, a hipótese diagnóstica foi de FRATURA DA Perna, INCLUINDO TORNOZELO, ANEXA FICHA DE ATENDIMENTO; QUE está fazendo este boletim apenas para fins de seguro DPVAT, não representando, portanto, pela apuração em relação ao crime de lesão corporal culposa no trânsito (art. 303 do CTB); Fora cientificado (a) de que todas as informações prestadas neste registro são de responsabilidade do (a) declarante. Nada mais disse./////////

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

*Maria Juliete Pereira Sampaio* - MAT.: 300414-1-0



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

fls. 11

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 5936 / 2017  
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *X. Juliano Marcula de Almeida Lima*  
VISTO DO DELEGADO(A) :

JULIANO MARCULA DE ALMEIDA LIMA - MAT.: 300520-1-3



## FICHA DE ATENDIMENTO

FLS. LL  
SECRETARIA  
DA 1ª VARA CÍVEL

### IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: GILMAR CAETANO DA SILVA Admissão: 14/05/2017 09:35  
Pront.: 146859 Data Nasc.: 16/11/1985 Idade: 31 ano(s) 5 mes(es) e 28 dia(s) Tel.: 88433204  
Mãe: LUIZA CAMPOS DA SILVA  
Sexo: Masculino RG: 2003034030633 Município: JUAZEIRO DO NORTE  
CEP Bairro: PEDRINHAS  
Endereço: RUA MANOEL BARRETO DA SILVA 1577

### CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: AMARELO Classificador JAMARA BATISTA DA CRUZ Horário 14/05/2017 09:41  
Queixa: PACIENTE QUEIXA-SE DE DOR E EDEMA EM ID DECORRENTE DE TRAUMA AGUDO  
Fluxograma: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES  
Discriminador: DOR MODERADA

### ATENDIMENTO MÉDICO

Médico: SAMIR SAMAAN FILHO CRM: 16346 Horário 14/05/2017 09:42  
Acidente: Sim Agressão: Não Peso: P.A.:

Exo: OBSERVAÇÃO INTERMEDIÁRIA !!

Hipótese Diagnóstico: FRATURA DA Perna, INCLUINDO TORNOZELO

Comorbidade:

HDA/Exame Físico:

PTE REFERE QUEDA DE MOTO HA POUCO. DOR MID. NEGA OUTRAS QUEIXAS. NEGA ALERGIAS.

EF  
BEG, EUPNEICO, ORIENTADO, GCS=15  
SEM DOR A PALPAÇÃO OSSEA EXCETO 1º MTC ESQ E TNZ DIR  
PERFUSÃO DISTAL OK  
ESCORIAÇÕES PELO CORPO



ALTA

Data: 14/05/2017 11:04

### CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Data	Fluxograma	Discriminador	Risco	Profissional
14/05/2017 09:41:00	PROBLEMAS EM EXTREMIDADES	DOR MODERADA	AMARELO	JAMARA BATISTA DA CRUZ

### EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação

EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
RX MAO E AP/OBLIQUO (0204040094) AMB	14/05/2017 09:44	Não	Realizado
RX PERNAS D AP/P (0204060168)	14/05/2017 09:44	Não	Realizado
RX TORNOZELO D AP/P (0204060087)	14/05/2017 09:44	Não	Realizado
RX PE D AP/OBLIQ (0204060150)	14/05/2017 09:44	Não	Realizado

PREScriÇÃO

Médico:

Prescrição

Horário:

EVOLUÇÃO

Data Cadastro	Usuário Cadastro	Descrição
14/05/2017 00:00	SAMIR SAMAAAN FILHO	RX: FRAT MAL LATERAL DIR  CD: TALA + MED VO RECUSA AM ENC SMS P/ SEGUIMENTO OG + RET PS S/N

ENCAMINHAMENTO - CONDUTA FINAL Alta. Conduta Observação Referência para: Óbito

PACIENTE: GILMAR CAETANO DA SILVA

DATA NASC: 16/11/1985

DATA DA REALIZAÇÃO: 30/05/2017

CONVÊNIO: AFAGU

PROCEDIMENTO: RADIOGRAFIA DO TORNOZELO DIREITO

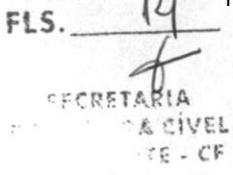
SOLICITAÇÃO: DR. ABEL TENÓRIO

## LAUDO

### ACHADOS:

- Fraturas em fase de consolidação no terço distal da fibula e tibia.
- Espaços articulares conservados.
- Aumento de partes moles.

*Núbia Kenne*  
\_\_\_\_\_  
**Dra. NÚBIA KENNE BENTO FEITOSA**  
MÉDICA RADIOLOGISTA  
CRM 10451



fls. 15

# Dr. Jofrânia Bandeira F. de Caldas

## Clínica Médica - Cirurgia Geral

- Especialização em Medicina da Família e Comunidade.
- Pós-Graduação (Residência Médica em Cirurgia Geral)

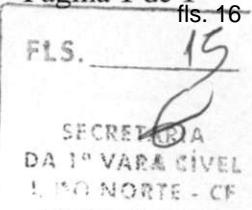
Relatório médico  
O paciente Gilvino Col-  
falso Jr. Silva sofreu aci-  
dente de moto no dia 14  
de maio de 2017 que resultou  
em fratura do joelho  
(tíbia e fibula) fechado.  
Recebeu tratamento (im-  
obilizações com gesso - 30 dias).  
Apresenta seguimento moto-  
ro (limítrofe de 40% da mo-  
bilização do seu joelho).  
Pertence ao definitivo  
no dia 18/03/2017.

21/03/2017.

Dr. Jofrânia B. F. de Caldas  
MÉDICO  
CREMEC: 6795

Av. Ailton Gomes, 2478 - Pirajá - Juazeiro do Norte-CE - Px. ao Banco do Brasil  
Anexo Laboratório Vidanalise

(88) 3571.1449 / 0800.0791441 / 9 8829.6724 / 9 9689.5332



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Data - Hora  
20/10/2017 -  
16:37

**Termo de Distribuição**



<b>Dados Gerais do Processo</b>	
Protocolo Único	<b>57394-82.2017.8.06.0112 /0</b>
Autuaçāo	<b>Não possui autuaçāo</b>
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>
Assunto(s)	<b>SEGURO</b>
Nr.Apensoes	<b>0</b>
Nr.Volumes	<b>1</b>
Documento de Origem	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Documento Atual	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Fase Atual	<b>DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO</b>
Data da Fase	<b>20/10/2017</b>
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 20/10/2017 16:37, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) RENATO BELO VIANNA VELLOSO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE	

<b>Partes</b>	
<b>Nome</b>	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT	
Requerente : GILMAR CAETANO DA SILVA	
Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA	

JUAZEIRO DO NORTE ( COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE ), 20 de Outubro de 2017

Responsável

Rh 23.10.17



FIS. 16  
SECRETARIA  
DA JUSTIÇA CÍVEL  
CE - CF

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Data - Hora  
23/10/2017 -  
13:5

**Termo de Registro e Autuação**



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

**Dados Gerais do Processo**

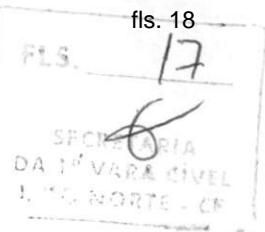
Protocolo Único	<b>57394-82.2017.8.06.0112 /0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>
Nr.Volumes	<b>1</b>
Autuação	<b>23/10/2017</b>
Assunto(s)	<b>SEGURO</b>
Natureza	<b>CÍVEL</b>
Just.Gratuita	<b>NÃO</b>
Segredo de Justiça	<b>NÃO</b>
Apresentação/Preparo	<b>Conta</b>
Competência	<b>VARAS CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR</b>

**Partes**

Nome
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Requerente : GILMAR CAETANO DA SILVA
Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA

JUAZEIRO DO NORTE ( COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE ), 23 de Outubro de 2017

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Jardim Gonzaga - Fone: 3571-8930 - CEP: 63016-550

**CERTIDÃO**

Certifico, para os fins de direito, que o presente feito está registrado eletronicamente no sistema de Processamento-SPROC.

Certifico, outrossim, que registrei e autuei o referido feito no Livro de Tombo Civil nº04, às fls. 504 , sob o n° 5066/57.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-CE, 24 de 50

de 2017

  
p/Diretor de Secretaria da 1<sup>a</sup> Vara Cível

**CONCLUSÃO**

Aos 24 de 50 de 2017, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca.

  
p/Diretor de Secretaria da 1<sup>a</sup> Vara Cível



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

18  
1

## DESPACHO

Processo nº:	<b>0057394-82.2017.8.06.0112</b>
Apensos:	<b>Processos Apensos &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Sumário</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente	<b>Gilmar Caetano da Silva</b>
Requerido	<b>Seguradora Lider dos Consorciros de Seguro Dpvat</b>

Vistos, etc.,

Atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC **determino a intimação do(s) autor(es)**, por meio de seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove do preenchimento dos pressupostos para concessão da benesse.

Atento ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor acoste o comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada, bem como juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime(m)-se.

Juazeiro do Norte, 16 de fevereiro de 2018.

**Renato Belo Vianna Velloso**

**Juiz de Direito**

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

<sup>2</sup> Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

19

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0436/2018, encaminhada para publicação.

Advogado  
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "Vistos, etc., Atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC determino a intimação do(s) autor(es), por meio de seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove do preenchimento dos pressupostos para concessão da benesse. Atento ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor acoste o comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada, bem como juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça."

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 15 de maio de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0436/2018, foi disponibilizado na página 594/598 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/05/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
31/05/2018 - Corpus Christi - Prorrogação

Advogado  
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Prazo em dias	Término do prazo
15	08/06/2018

Teor do ato: "Vistos, etc., Atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC determino a intimação do(s) autor(es), por meio de seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove do preenchimento dos pressupostos para concessão da benesse. Atento ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor acoste o comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada, bem como juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça."

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 17 de maio de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o processo nº 53394-82-2017,  
Com tramitação pela 1ª Vara Cível, foi  
auditado pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido as  
peças do caderno processual conferidas, digitalizadas e  
convertidas, encerrando-se, nesta data, a sua tramitação  
física, cuja última folha possui a  
numeração 20, passando a  
tramar eletronicamente, no SAJ. O referido é  
verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-ce, 22 de maio de 18  
Servidor/matricula: Wimauela Ribeiro.

24757



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:	<b>0057394-82.2017.8.06.0112</b>
Apensos:	<b>Processos Apensos &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Sumário</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente:	<b>Gilmar Caetano da Silva</b>
Requerido:	<b>Seguradora Lider dos Consorciros de Seguro Dpvat</b>

Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de junho de 2018.

**Emanuela Lima Moraes**  
**Supervisor de Unid Judiciária**  
Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0681/2018, encaminhada para publicação.

Advogado  
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana: Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso. Exp. Nec."

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 20 de junho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0681/2018, foi disponibilizado na página 489/490 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado  
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana: Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso. Exp. Nec."

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 25 de junho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: **0057394-82.2017.8.06.0112**

Classe: **Procedimento Sumário**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Gilmar Caetano da Silva**

Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros de Seguro Dpvat**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

**Juazeiro do Norte/CE, 08 de outubro de 2018.**

Carlos Farias Diniz  
Técnico Judiciário  
Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0057394-82.2017.8.06.0112**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Sumário**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Gilmar Caetano da Silva**  
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros de Seguro Dpvat**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos Cobrança de Seguro DPVAT, na qual o despacho de fls. 19 determinou a emenda à inicial.

Intimação pertinente às fls. 20/25.

Decorrência de prazo às fls. 26.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O autor foi intimado para emendar a inicial, porém, apesar de devidamente intimado (DJE), permaneceu silente. Considerando que o autor não atendeu à determinação judicial mencionada, trata-se de caso de indeferimento da inicial.

Pelo exposto, por sentença INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE).

Após, arquivem com as cautelas de praxe.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de novembro de 2018.

Renato Belo Vianna Velloso  
 Juiz de Direito<sup>1</sup>  
 Assinado por Certificação Digital

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº:	<b>0057394-82.2017.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe – Assunto:	<b>Procedimento Sumário - Seguro</b>
Requerente:	<b>Gilmar Caetano da Silva</b>
Requerido:	<b>Seguradora Lider dos Consorciros de Seguro Dpvat</b>

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que analisei o ato retro e encaminhei para realização de expediente e publicação no DJE. O referido é verdade. Dou fé.

**Juazeiro do Norte/CE, 06 de março de 2019.**

**MANOEL GOMES FONTENELE**  
**Auxiliar Judiciário**  
 Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0151/2019, encaminhada para publicação.

Advogado  
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "Vistos etc. Tratam os presentes autos Cobrança de Seguro DPVAT, na qual o despacho de fls. 19 determinou a emenda à inicial. Intimação pertinente às fls. 20/25. Decorrência de prazo às fls. 26. É o sucinto relatório. DECIDO. O autor foi intimado para emendar a inicial, porém, apesar de devidamente intimado (DJE), permaneceu silente. Considerando que o autor não atendeu à determinação judicial mencionada, trata-se de caso de indeferimento da inicial. Pelo exposto, por sentença INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE). Após, arquivem com as cautelas de praxe. Exp. Nec."

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 1 de abril de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO**

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0151/2019, foi disponibilizado na página 828-838 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/04/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
18/04/2019 - Quinta-feira Santa - Prorrogação  
19/04/2019 - Paixão - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	15	26/04/2019

Teor do ato: "Vistos etc. Tratam os presentes autos Cobrança de Seguro DPVAT, na qual o despacho de fls. 19 determinou a emenda à inicial. Intimação pertinente às fls. 20/25. Decorrência de prazo às fls. 26. É o sucinto relatório. DECIDO. O autor foi intimado para emendar a inicial, porém, apesar de devidamente intimado (DJE), permaneceu silente. Considerando que o autor não atendeu à determinação judicial mencionada, trata-se de caso de indeferimento da inicial. Pelo exposto, por sentença INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE). Após, arquivem com as cautelas de praxe. Exp. Nec."

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 3 de abril de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**APELAÇÃO CÍVEL  
PROCESSO N°. 0057394-82.2017.8.06.0112/0**

**GILMAR CAETANO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **APELAÇÃO** nos presentes autos do **PROCEDIMENTO SUMÁRIO/ORDINÁRIO**, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Requer seja **RECEBIDA E PROCESSADA** a presente apelação nos seus regulares efeitos (suspenso e devolutivo), para reformar a r. decisão proferida, e caso Vossa Excelência entenda que deva ser mantida a respeitável decisão, que os presentes autos sejam **REMETIDOS** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbalha/CE, 22 de Abril de 2019.

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa  
OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva  
OAB/CE 23.502**

**Rivânia Alves Santos  
OAB/CE 39.114**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RAZÕES DA APELAÇÃO**

**ORIGEM:** 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca do Juazeiro do Norte/CE.

**PROCESSO N°** 0057394-82.2017.8.06.0112/0

**APELANTE:** GILMAR CAETANO DA SILVA

**APELADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

*Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará,  
Colenda Câmara,  
Nobres Julgadores.*

Em que pese o indiscutível saber jurídico do MM. Juiz "*a quo*", impõe-se a reforma de respeitável sentença que findou com o presente Procedimento Ordinário, pelas razões de fatos e fundamentos a seguir expostos:



## I. DO RESUMO FÁTICO

---

Trata-se de Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, movida pelo ora apelante, GILMAR CAETANO DA SILVA, em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT, na qual pleiteia a diferença entre o valor recebido administrativamente e o que de fato deve ser pago em razão do acidente mencionado na Exordial.

Nesse diapasão, a r. sentença datada do dia 29 de Novembro de 2018 (fls. 27) proferida pelo Juízo *a quo acabou por julgar improcedente a pretensão posto que faltou, supostamente, requisitos essenciais à petição inicial (comprovante de endereço atualizado, laudo médico atualizado e a determinação precisa da lesão conforme a tabela da SUSEP).*

Cabe assinalar que os fundamentos da Sentença foram: a) necessidade de preenchimento dos requisitos elencados no art. 319, II do CPC; b) determinar, com precisão técnica, em que grau e valor a lesão deverá ser resarcida à luz da tabela da SUSEP; c) indeferimento da Exordial pelo não atendimento a contento do despacho de emenda.

Em apertada síntese, é o que cabe relatar.

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

---

Em que pese o respeitável entendimento do Magistrado de piso, tais fundamentos não merecem prosperar no atual sistema processualista. Passaremos a explicar ponto a ponto os fundamentos e sua relevância para o julgamento da causa de outra forma.

### I) Endereço atualizado:

Inicialmente, percebemos que por força do Despacho de fls.19, foi elencado a necessidade de endereço atualizado da parte Autora.

Seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:



Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**; [GRIFO NOSSO]

Assim sendo, temos que entender a *mens legis*, ou seja, a razão do dispositivo legal retro mencionado.

A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas a respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Nesse contexto, percebe-se que **o comprovante de endereço atualizado não é documento indispensável para a propositura da ação**, por consequente **não pode ser causa de indeferimento da inicial**. Vejamos em acórdão proferido por este ilustre Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, §§ 2º, 3º E 4º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. GRATUIDADE CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO ART. 319 DO CPC. DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0064865-86.2016.8.06.0112, em que figura como recorrente Moisés Tavares de Sousa e recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminentíssimo Relator. Fortaleza, 12 de junho de 2018. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (GRIFO NOSSO)



Em que pese a juntada do Comprovante de Residência esta nem mesmo se faz necessária, tornando inexigível a juntada deste documento atualizado. Na inteligência do art.319, verifica-se apenas que deve ser informado o endereço e residência das partes. Em Jurisprudência Pátria temos o seguinte posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PROVIDA A APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. 2. **Conforme estabelecido no art.319, inciso II do CPC/15, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio.** 3. No caso dos autos, autora esta qualificada e informa o endereço na petição inicial sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos. 4. Apelação provida. Sentença anulada, com a determinação de regular prosseguimento do feito.  
(TRF-2 AC: 0079339220164025101 RJ 0079338-92.2016.4.02.5101, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 13/09/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA) (GRIFO NOSSO)

Assim, i. Desembargadores, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamento para uma sentença de improcedência, haja vista que SERIA possível encontrar o Autor no endereço fornecido, pouco importando se recente ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, o duto Magistrado não diligenciou no sentido de obter tais informações, sendo mais relevante a data do comprovante de residência do que sua efetiva moradia.

## II) Laudo médico atualizado:

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o *quantum* cada vítima tem direito.



Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles *experts* na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, **com precisão**, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 22, proc. nº 0051841-54.2017.8.06.0112/0) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo *a quo* entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, nobres Desembargadores, tal entendimento, *data vénia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação inferior a R\$ 12.656,25 (Doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o *quantum* é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:



APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Pretensão de recebimento de diferença relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o apelante alega ter recebido administrativamente verba a esse título, supostamente a menor, por acidente sofrido em 23/11/2011. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada conforme o grau de invalidez parcial apurado, devendo ser aplicada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Assim, na hipótese, a prova pericial torna-se fundamental para se aferir a extensão das lesões decorrentes do acidente e o percentual correspondente. 4. Direito a produção da prova pericial que garante o efetivo exercício do devido processo legal, notadamente, o respeito ao contraditório, nos termos do art. 5ºLV da Constituição Federal. 5. Anulação da sentença. 6. Provimento do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJRJ, A.C. nº 02490159220138190001, 7ª Câmara Cível, Rel. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe 21/03/2016) [GRIFO NOSSO]

Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...]2. Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ.3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela



**Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em Juízo.** [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSSO]

Dessa forma, i. Julgadores, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo *expert*).

**Portanto**, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular do E. STJ, a leitura feita pelo Juízo de piso não corresponde com a correta percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

### III. DOS PEDIDOS

---

Isto posto, REQUER a Vossa Excelência que a:

- a) **CITAR** o apelado para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- b) **RECEBER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, determinando nova decisão a fim de invalidar a r. sentença (fls.27) e remeter os presentes autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito.
- c) **CONDENAR** o apelado a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% da condenação, nos termos da lei.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial provas testemunhais e documentos juntados aos autos, sem prejuízo da produção de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias para a resolução da demanda.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Barbalha/CE, 24 de Abril de 2019.

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23.502**

**Rivânia Alves Santos**  
**OAB/CE 39.114**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## DESPACHO

Processo nº:	<b>0057394-82.2017.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Sumário</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente	<b>Gilmar Caetano da Silva</b>
Requerido	<b>Seguradora Lider dos Consorciros de Seguro Dpvat</b>

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, cuja sentença foi objeto de recurso de **apelação**, sendo que, consoante art. 1010, § 3º do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo.

*Art. 1.010. (...).*

*§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*

Com fulcro no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça – os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença.

Nos termos do artigo 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

**Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

Intime(m)-se.

Juazeiro do Norte, 29 de abril de 2019.

**Renato Belo Vianna Velloso  
Juiz de Direito**

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

## CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº:	<b>0057394-82.2017.8.06.0112</b>
Apensos:	<b>Processos Apensos &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Sumário</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente:	<b>Gilmar Caetano da Silva</b>
Requerido:	<b>Seguradora Lider dos Consorciros de Seguro Dpvat</b>
Endereço:	<b>Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro - CEP 20031-205, Rio De Janeiro-RJ</b>

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Lider dos Consorciros de Seguro Dpvat**,

A presente, extraída da ação em epígrafe, de ordem do(a) MM Juiz(a), Dr.(a) Renato Belo Vianna Velloso, tem como finalidade **INTIMAR** V.Sa. para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias..

### OBSERVAÇÕES:

- I. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de maio de 2019.

**Ana Noêmia Coelho Noronha**  
**Analista Judiciário**  
**Servidor SEJUD**  
**Provimento n.º 1/2019 da CGJ**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Sr(a). Seguradora Lider dos Consorciros de Seguro Dpvat  
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro  
Rio De Janeiro-RJ  
CEP 20031-205

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.